



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa de seus possuidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de separação litigiosa ou dissolução de união estável litigiosa de seus possuidores, e dá outras providências.

Art. 2º. Não havendo acordo em sede de ação judicial quanto à guarda dos animais de estimação, será ela atribuída a quem revelar ser o seu legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se animais de estimação aquelas espécies domésticas ou domesticadas, mantidos em cativeiro pelo homem, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação, sem o propósito de abate.

Art. 4º A guarda dos animais de estimação deverá ser compartilhada caso o juiz verifique que as partes detêm apreço pelo animal e são capazes de oferecer as seguintes condições para seu bem-estar:

- a) ambiente adequado para a morada do animal;
- b) disponibilidade de tempo, de zelo e de sustento;
- c) o grau de afinidade e afetividade entre o animal e a parte;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) demais condições para a manutenção da sobrevivência do animal, de acordo com suas características.

Art. 5º Na impossibilidade de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, deveres e obrigações a estes atribuídos.

§ 1º Na guarda unilateral, a parte que não esteja com o animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo, ainda, fiscalizar o exercício da posse da outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo no caso de seu descumprimento.

§ 2º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado das cláusulas da guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a perda da guarda em favor da outra parte.

Art. 6º Nenhuma das partes poderá, sem a anuência da outra, realizar cruzamento, alienar o animal de estimação ou seus filhotes advindos do cruzamento, para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Parágrafo único Os filhotes advindos do cruzamento dos animais de estimação a que fazem jus as partes, deverão ser divididos em igual número.

Art. 7º A parte que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo o animal de estimação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerados por muitos como membros da família, os animais de estimação podem se tornar objeto de disputas na Justiça pela guarda em caso de separação de casais. Situações assim têm sido cada vez mais comuns no Brasil, onde, por falta de uma legislação específica, os bichos são tratados como bem patrimonial.

Os animais não podem mais ser tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir sobre a guarda.

Por falta de legislação para guarda dos animais nos casos de separação onde não há acordo, os juízes estão tendo que decidir baseados nas provas colacionadas aos autos, oitiva de testemunhas e bom-senso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpre ressaltar que ambas as partes, em caso de separação, caso tenham adquirido em conjunto o animal de estimação, possuem iguais direitos em permanecer com a guarda.

Por isso é necessário estabelecer critérios bem determinados sobre a questão da guarda dos animais domésticos nestes casos.

Sendo assim, a urgência de regulamentação que aponte o direcionamento aos magistrados no caso concreto, relevantes para o bem-estar dos animais, e também dos possuidores, que na maioria das vezes sofrem com a distância na separação.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, de dezembro de 2015.

Deputado Goulart
PSD/SP